



Número: **1003831-54.2017.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **11/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Promoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEO DIAS DA SILVA (IMPETRANTE)		LEO DIAS DA SILVA (ADVOGADO)	
COMANDANTE DA 11a REGIÃO MILITAR (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36371 83	11/12/2017 19:08	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Estado de Goiás
1ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1003831-54.2017.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LEO DIAS DA SILVA

IMPETRADO: COMANDANTE DA 11A REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuidam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEO DIAS DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº 988.073.581-15 em face de ato do Comandante da 11ª Região Militar, visando a conseguir atendimento e análise dos requerimentos formulados no prazo de 15 ou 30 dias.

Alega o Impetrante, em síntese, que: a) em 11/07/2017 obteve o Certificado de Registro - CR nº 147821 que o habilita a exercer as atividades de Caçador, Colecionador e Atirador Desportivo, também conhecido como CAC; b) após a obtenção do CR, ainda precisa se submeter a uma série de procedimentos burocráticos para poder exercer as atividades de CAC junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC; c) entretanto, não conseguiu até os dias atuais protocolizar quaisquer requerimentos porque o SFPC da 11ª Região Militar instituiu um sistema de agendamento eletrônico que simplesmente não funciona; d) desde agosto do corrente ano vem tentando realizar o agendamento para protocolizar os referidos requerimentos, mas não obteve horário disponível, sempre se deparando com a informação de que não há vagas disponíveis para agendamento; e) os “prints” da tela de atendimento do portal do SFPC tirados em dias diferentes demonstram que nunca consegue horário disponível; f) outro grande problema é a demora na análise dos requerimentos submetidos à apreciação do SFPC, pois embora a legislação estabeleça o prazo de 30 dias para a análise, na prática esse prazo se alonga por períodos de 90 e 180 dias ou mais; g) a demora tem impedido-o de participar dos eventos e campeonatos fomentados pelas organizações de tiro estaduais e nacionais; h) a participação nesses eventos é fundamental para o aperfeiçoamento e para cumprir as exigências do Exército que impõe a todo CAC um número mínimo de participação em eventos de tiro, sob pena de cassação do CR, nos termos do art. 79 da Portaria 51 Colog; i) o art. 217, *caput*, da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais e o §3º destaca que o Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social; j) o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) em seu art. 24 assegurou o exercício das atividades dos colecionadores, atiradores e caçadores; k) o art. 269 do Decreto 3665/2000 estabelece o prazo de 30 dias para análise e resposta aos pedidos de responsabilidade do SFPC, sendo que o parágrafo único prevê que este prazo se reduz à metade quando não houver necessidade de diligência complementar; l) a inobservância desses prazos representa evidente violação ao Decreto 3665/2000 e ao disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição.

Pede liminar para que seja determinado que a Autoridade Impetrada promova seu imediato atendimento e analise os requerimentos formulados no prazo de 15 ou 30 dias, contados do protocolo.

Junta procuração e documentos.

Intimada, a União apresenta manifestação alegando que: a) as provas juntadas aos autos não são suficientes para demonstrar a situação narrada na petição inicial; b) os documentos anexados servem apenas para demonstrar que o Exército disponibiliza sim horários para agendamento, por exemplo os dias 26, 27 e 28 de setembro e os dias 4, 5, 10 e 11 de outubro; c) se tais horários estavam esgotados é porque outros interessados foram mais rápidos e conseguiram realizar o agendamento; d) está demonstrado que é possível realizar o agendamento eletrônico por meio do portal da SFPC, não havendo violação a direito líquido e certo; e) eventual aumento na demanda que esteja tornando insuficiente a quantidade de datas para agendamento disponibilizadas de modo a exigir intervenção judicial é matéria que exige dilação probatória para sua comprovação, o que inviabiliza a opção pelo mandado de segurança. Requer seu ingresso no feito e que seja negada a segurança pleiteada.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

É o breve relato. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que a liminar deve ser concedida havendo perigo de ineficácia da sentença final e relevância nos fundamentos do pedido.

Pelos documentos trazidos aos autos verifica-se que ficou demonstrada a relevância nos fundamentos do pedido.

Com efeito, o Impetrante trouxe vários “prints” da tela de atendimento do portal que demonstram que acessou o sistema de agendamento eletrônico do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC nas datas de 28/09/2017, 04/10/2017, 05/10/2017, 06/10/2017, 09/10/2017, 10/10/2017, 11/10/2017, 16/10/2017, 17/10/2017, 18/10/2017, 19/10/2017, 25/10/2017, 26/10/2017, 27/10/2017, 30/10/2017, 31/10/2017, 1º/11/2017, 03/11/2017, 06/11/2017, sendo que as datas subsequentes a estas sempre estavam destacadas como horários esgotados.

Ademais, o Impetrante anexou mensagens trocadas em aplicativo de *WhatsApp* que indicam que outros interessados na mesma situação também não estão conseguindo agendar seus requerimentos no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC.

O perigo de ineficácia da sentença final está presente nas exigências do Exército que por meio da Portaria nº 51 de 08/09/2015 do Comando Logístico – COLOG prevê em seu art. 79, §3º que “*Para manter sua condição de atirador desportivo, será exigida, por ocasião da revalidação do CR, a comprovação, pela entidade desportiva, do atendimento aos requisitos mínimos previstos no inciso I deste artigo*”, sendo que este inciso I estipulou que para caracterização do nível de situação do atirador o mesmo deve ter no mínimo “*oito participações em prática de recreação, em treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses*”.

Assim, verifica-se que como o Impetrante conseguiu seu Certificado de Registro em 11/07/2017 e ainda não conseguiu dar andamento ao procedimento para que possa exercer as atividades de Caçador, Colecionador e Atirador Desportivo, corre o risco de perder sua condição de atirador desportivo. Inclusive e conforme documento trazido pelo Impetrante, o Clube de Tiro e Caça Independência – CTCI comunicou aos associados de que a partir de outubro de 2017 será realizado o acompanhamento da habitualidade dos atiradores e que eles devem participar dos treinamentos e provas “*para que não sejam surpreendidos e passem por situação desagradável*”.

Por fim, o Decreto nº 3.665 de 20/11/2000 que estabelece normas para a fiscalização das atividades que envolvam produtos controlados pelo Exército, como é o caso da arma de fogo, prevê em

seu art. 269 que os processos deverão ser solucionados em até 30 (trinta) dias em cada Organização Militar em que transitar.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada promova seu imediato atendimento e analise os requerimentos formulados no prazo 30 dias, contados do protocolo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Goiânia, 11 de dezembro de 2017.

GABRIEL ZAGO C. VIANNA DE PAIVA

Juiz Federal Substituto